

A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL: análises e perspectivas

SILVA, Elinael de Lima^a ; MACEDO, Suélem Viana^b

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Doutora em Administração Pública pela UFV e
Professora Adjunta do UNIFAGOC



elinaelsl@yahoo.com.br
suelem.macedo@unifagoc.edu.br

RESUMO

Cada vez mais se faz necessário que o Direito tutele bens que, pela própria evolução, passaram a fazer parte e atender às necessidades vitais dos indivíduos. Um destes 'novos' direitos é o de viver e gozar de um meio ambiente preservado, onde haja condições de se levar uma vida plena. Assim, àquele que causar um dano ambiental a lei imporá o dever de reparação, na forma de indenização por dano moral e/ou material, tornando-se necessário o estudo da temática. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, construindo-se um referencial teórico, a presente pesquisa teve tem como objetivo geral analisar de que forma o direito brasileiro trata a reparação civil por danos morais proveniente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente. Nesse contexto, procurou-se compreender: como o ordenamento jurídico brasileiro tutela a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente? Após o estudo do tema, chegou-se ao entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro permite a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente, de modo a se promover não só a punição do agente infrator, mas também uma compensação para os que foram diretamente atingidos pelo dano ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Responsabilidade Civil. Dano moral.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a qualidade de vida, com os benefícios de uma vida saudável e de um bom local para se viver são temáticas cada vez mais recorrentes. Entretanto, a diminuição da preocupação com a preservação do meio ambiente revela a falta de consciência sobre sua importância, o que vai de encontro às aspirações de se viver em um meio ecologicamente equilibrado.

Por esta razão, se faz necessário que o Direito atenda às necessidades vitais dos indivíduos, como a de viver e gozar de um meio ambiente preservado, onde haja condições de se levar uma vida plena de realizações. Nesse contexto, viver em um meio ambiente saudável e com qualidade é um direito da coletividade, e cabe a todos contribuírem para a sua preservação. Não obstante, é preciso que haja normas capazes de regular o comportamento e impor limites às ações humanas que atingem o meio ambiente.

A Lei nº 7.347/1985, que trata sobre a Ação Civil Pública, foi um marco na proteção do meio ambiente ao instituir instrumentos jurídicos que visam não apenas reparar danos ambientais, mas também prevenir sua ocorrência (Brasil, 1985). Esta lei permite que o Ministério Público, associações e até mesmo pessoas físicas possam propor ações para buscar reparação por danos morais coletivos causados ao meio ambiente.

Por sua vez, a legislação ambiental estabelece punições para condutas lesivas ao meio ambiente e prevê a responsabilidade civil dos infratores por danos causados, inclusive danos morais. Esta lei desempenha um papel crucial na responsabilização daqueles que causam danos ambientais, contribuindo para a reparação dos prejuízos causados à sociedade e ao meio ambiente. A legislação civilista, a seu turno, prevê a responsabilidade civil em geral, incluindo a responsabilidade por danos morais. Além dessas leis específicas, a jurisprudência dos tribunais brasileiros também é relevante na definição dos critérios para a reparação civil por danos morais ambientais.

Assim, é no contexto da conscientização do meio ambiente como um patrimônio transindividual, que se invoca o instituto da responsabilidade civil. Sua relevância se destaca no fato de a degradação ambiental ser capaz de colocar em risco o equilíbrio necessário para garantir a saúde, o bem-estar e a segurança das pessoas.

Desta forma, o problema de pesquisa que se procura compreender é: como o ordenamento jurídico brasileiro tutela a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente? A presente pesquisa, portanto, tem como objetivo geral analisar de que forma o direito brasileiro trata a reparação civil por danos morais proveniente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente.

Como objetivos específicos pretende-se: (i) apresentar os elementos da responsabilidade civil no direito ambiental; (ii) discutir as características do dano moral individual e coletivo provenientes de atos lesivos contra o meio ambiente; e (iii) apresentar, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, os mais recentes posicionamentos acerca da indenização por danos morais em matéria ambiental.

Em termos de justificativa, vale destacar que é preciso estimular a consciência da população quanto à preservação do meio ambiente, e, não sendo esta possível, que seja reparado o dano causado. Isso porque, os atos lesivos ao meio ambiente podem gerar a responsabilidade civil do agente causador no campo material e, também, moral. Como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito tipicamente difuso, a reparação civil em matéria ambiental pode ter caráter individual ou coletivo.

Com relação à metodologia, para se construir uma resposta para o problema de pesquisa proposto, será feita uma pesquisa bibliográfica em artigos publicados em sites jurídicos e obras jurídicas, bem como à legislação pátria, logo, quanto à natureza trata-se de uma revisão de literatura. Por esta razão, quanto ao tratamento dos dados obtidos, a pesquisa será de natureza qualitativa (Mathias, 2022), isso porque investigar-se-á uma possibilidade decorrente de fatores resultantes da aplicação da norma de acordo com um caso concreto. Neste contexto, quanto aos fins, o estudo será de natureza descritiva, pois colherá informações mais específicas e detalhadas (Vergara, 2015). Por fim, quanto aos meios, procedimentos técnicos e técnicas de coleta de dados, a pesquisa será de natureza bibliográfica.

A pesquisa será organizada em cinco capítulos começando por esta introdução. O segundo apresenta um estudo sobre o instituto da responsabilidade civil no direito ambiental, apontando-se as modalidades e elementos. O terceiro segue com a descrição do dano moral individual e coletivo provenientes de atos lesivos contra o meio ambiente, indicando-se as características e diferenças. O quarto capítulo conclui com a análise da possibilidade de se estabelecer uma indenização por danos morais em matéria ambiental. Por fim, têm-se as considerações finais.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL: MODALIDADES E ELEMENTOS

Considerando a atualidade da temática envolvendo a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito Ambiental, compreender esta relação tornou-se fundamental para compreender como o comprometimento com a obediência às normas está presente em todas as dimensões da vida, inclusive quanto ao meio ambiente.

Inicialmente, a respeito do assunto Hack et. al. (2020, online) assevera que, “dano ambiental é a violação à obrigação de proteção ambiental, na qual todos os indivíduos estão coobrigados a fim de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Os atos que vão de encontro ao ordenamento jurídico e violam o direito subjetivo de outrem, se reveste de ilicitude, e por isso, geram a obrigação de reparar o dano através da responsabilização civil do ofensor. O art. 186 do Código Civil dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, online).

Esta é uma regra que se aplica também no contexto dos danos ambientais, muito embora os atingidos sejam a coletividade, e não apenas um único indivíduo. Os direitos coletivos recebem igual tutela do Estado, considerando a sua natureza, de tal forma que no ordenamento jurídico pátrio surgiu o microsistema dos direitos coletivos, que diz respeito ao conjunto de normas que tem o objetivo de proteger os chamados direitos transindividuais, ou seja, aqueles de natureza coletiva, segundo esclarece Pessoa (2021). A nomenclatura de ‘microsistema’ surgiu da caracterização das normas que o compõe como sendo de defesa de direitos coletivos.

Originalmente o Estado-Juiz cuidava de tutelar direitos individuais, e no máximo lidava com a figura do litisconsórcio, onde havia mais de uma parte em um dos polos da ação. Assim, reconhecer a existência de direitos transindividuais representou o despertar da consciência do legislador com relações a novas formas de direitos. De acordo com Oliveira (2011, online):

O Código de Defesa do Consumidor – CDC trouxe grande avanço ao classificar esses direitos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Essa classificação leva em conta a titularidade, a divisibilidade e a origem do direito material. A expressa referência legal a esses direitos amplia e redimensiona a técnica de tutela individual, viabilizando o acesso à justiça pela via coletiva.

No Brasil o microsistema dos direitos coletivos é formado basicamente pela Constituição Federal de 1988, pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) e pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e outras leis adjacentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03).

Em seus estudos, Simões e Paganelli (2014) asseveram que, no bojo dos direitos tutelados pelo microsistema dos direitos coletivos, o meio ambiente pode ser definido como um direito difuso, uma vez que é indivisível por sua própria natureza, e se destina a uma coletividade indeterminada, sendo o elo o bem-estar proporcionado pela preservação. Importante destacar que um dano ambiental não pode ser

mensurado pela forma como cada indivíduo foi atingido, somente pelo resultado coletivo produzido.

Assim, a partir da noção de um microsistema de proteção dos direitos coletivos, a proteção do meio ambiente ganhou ênfase, uma vez que a sua determinação como um direito difuso representou um avanço significativo. No âmbito das questões relativas ao microsistema de proteção de direitos coletivos e o meio ambiente como um direito difuso carecedor de uma tutela específica, é importante compreender como ela ocorre.

Ribeiro (2018, online) mostra que “o conceito de dano ambiental não se encontra previsto na legislação pátria, ocupando-se, assim, a doutrina da tarefa de defini-lo por meio de atividade interpretativa”. Por esta razão, o dano ambiental em sentido amplo atinge vítimas difusas, e não sujeitos determinados, na medida em que se refere a violação ao direito fundamental e transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à dignidade humana.

Sobre este aspecto Miranda (2022) salienta que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente, a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Miranda (2022, online) explica:

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício. Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade.

Nesta abordagem, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, é importante destacar a existência do Princípio do Poluidor-Pagador, que estabelece, de acordo com Leite e Ayala (2019, p. 92), a ideia de que:

O operador da atividade econômica deve funcionar sempre como seu garante, arcando com todos os custos das medidas de prevenção e reparação. Dessa forma, o correto seria que aquele que auferisse os lucros da atividade fosse também demandado para responder pelos eventuais riscos dela decorrentes, ainda que comprovada a inexistência de dolo ou culpa na sua atuação.

Dessa forma, aquele que causar dano ao meio ambiente torna-se o responsável pela reparação. De acordo com Silva e Schütz (2014), no âmbito da responsabilidade civil ambiental existem duas modalidades de reparação, sendo elas: a reconstituição natural e/ ou a indenização pecuniária, ambas intrinsecamente relacionadas ao disposto no parágrafo 3º do art. 225¹, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como

¹ Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

no parágrafo 1^o do art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Em seu trabalho, Benjamin (1998) descreve que a reprecificação natural se trata de uma obrigação de fazer, consubstanciada na restauração da área degradada, e a indenização pecuniária é o pagamento de uma quantia certa, como forma de compensação. Assim, a responsabilidade civil no direito ambiental materializa-se quando se fizerem presentes os pressupostos acima descritos, ganhando forma nas duas modalidades explanadas.

De acordo com Nunes (2023), no âmbito da responsabilização do poluidor pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, o Direito Ambiental brasileiro adota a Teoria do Risco Integral, aplicando-se a responsabilidade objetiva embasado no risco da atividade, por três motivos apontados pelo autor: o primeiro diz respeito à natureza difusa do dano que, via de regra, atinge uma pluralidade de vítimas; o segundo fundamenta-se na dificuldade em se provar a culpa do agente poluidor; por fim, o terceiro tem como premissa o regime jurídico do Código Civil, em que se admite irrestritamente as excludentes de responsabilização, como força maior e caso fortuito. Essa teoria, reitera Nunes (2023), aplica-se tão somente à esfera civil.

Nessa mesma linha reflexiva, Furlan (2016) diz que a responsabilidade ambiental, além de objetiva, é solidária, pois o texto do art. 14, § 1^o, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), impõe ao poluidor direto e indireto a obrigação de reparar o dano ambiental. Desta forma, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a existência da conduta danosa são responsáveis pela reparação.

Por fim, como destaca Farenzena (2022), no âmbito do Direito Ambiental ainda existe a responsabilidade subjetiva, onde o principal elemento é a culpa. A exemplo do que ocorre na esfera penal, é necessário haver negligência, imprudência, imperícia ou dolo, de forma que a penalidade seja imposta ao real transgressor.

A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A preocupação com a preservação do meio ambiente tornou-se evidente nas últimas décadas, a ponto de o legislador constituinte incluir dentre os direitos garantidos pela Constituição Federal um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que garanta a todos uma qualidade de vida, sendo função do Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

Este é um posicionamento, inclusive, anterior ao disposto no art. 81³ do CDC (Brasil, 1990), que, no intuito de garantir proteção aos direitos transindividuais, os

² Art. 14 (...)

§ 1^o - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

³ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

qualifica e nomeia, no sentido de facilitar a sua máxima efetivação, um direito de todos.

O desenvolvimento industrial e tecnológico observado no mundo nas últimas décadas modificou substancialmente as relações sociais e o meio ambiente. Esta situação fez com que se despertasse a atenção para a preservação, de modo que a criação de leis de proteção tornou-se necessária, a fim de se garantir a todos um direito elementar. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado garante o exercício máximo da cidadania, ao passo que permite aos indivíduos gozarem de segurança e bem-estar para tanto. De acordo com Leite (2012, p. 42):

Para o exercício de uma cidadania individual e coletiva é necessária a transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna.

A noção de que o meio ambiente constitui um patrimônio vital para a sobrevivência trouxe a lume uma discussão que tempos atrás não existia, como a preservação dos ecossistemas, a correta utilização dos recursos energéticos e a ocupação ordenada dos espaços naturais. Estes são temas que demonstram como a evolução social modifica as prioridades, a exemplo da preocupação com o meio ambiente, que assumiu caráter de patrimônio coletivo. Entretanto, Leite (2012) esclarece:

O bem ambiental não pode ser rotulado como bem público, devendo, sim, ser considerado como bem de interesse público, cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com toda a comunidade, inspirados em um perfil de democracia ambiental (p. 36).

A mudança de paradigma com relação ao meio ambiente, fez com que o legislador criasse normas com o cunho de resguardar a sua correta utilização e preservação para as gerações futuras.

De acordo com Leite (2012), é possível atualmente se falar na existência de um Estado de Direito Ambiental, que pode ser definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável. Esta forma de arranjo é orientada a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Assim, pode-se dizer que a invocação do dano moral na seara ambiental surgiu a partir do momento em que o Estado reconheceu o meio ambiente como um direito das gerações presentes e futuras, e pretendeu tutelar também os efeitos de sua preservação.

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Como exemplo de dano ambiental que enseja indenização por dano moral pode-se citar o rompimento de barragem em Brumadinho/MG, que causou o vazamento de rejeitos de minério, que afetou consideravelmente o meio ambiente e as pessoas que habitavam o local atingido. De acordo com informações do Estado de Minas Gerais (2024, online): (

Às 12h28min20s do dia 25 de janeiro de 2019 ocorreu o rompimento da Barragem B-I, acarretando, em sequência, o rompimento das barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., do Complexo Paraopeba II, localizada em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG). Com o rompimento, houve carreamento de aproximadamente 12 milhões de m³ de rejeitos. Desses, uma parte permaneceu na área da antiga B-I, cerca de 2 Mm³. Na calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com o rio Paraopeba, ficaram depositados 7,8 Mm³ e a parte restante (2,2 Mm³) atingiu a calha do rio Paraopeba, propagando-se até o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Retiro Baixo, entre os municípios mineiros de Curvelo e Pompéu. O desastre provocou a morte de 272 pessoas - incluindo dois bebês, de duas grávidas -, representando um dano irreparável. Em abril de 2024, três joias - como as vítimas do rompimento são chamadas - ainda eram buscadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Além das perdas humanas, o desastre também causou impactos e prejuízos ambientais e socioeconômicos. A vegetação, a fauna e outros rios foram atingidos ao longo de centenas de quilômetros, atravessando o território de mais de 20 municípios e causando um dos maiores desastres socioambientais da história do país. Os impactos negativos na economia não se restringiram aos municípios da bacia do Rio Paraopeba, tendo causado danos aos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do estado de Minas Gerais como um todo.

Outro exemplo de dano ambiental que pode gerar dano moral ambiental foi a liberação de uma fumaça química tóxica provocada pela explosão de um depósito de fertilizantes com nitrato de amônio localizado no terminal marítimo de São Francisco do Sul, norte de Santa Catarina, em 26/09/2013. Segundo Falcão et. al. (2013), a fumaça causou a intoxicação de várias pessoas, deixando algumas em estado grave. Embora não tenha causado dano material, o vazamento da fumaça colocou em risco os moradores da região, causando-lhes transtornos consideráveis, como a fuga do local para não serem atingidos.

Como destacam Leite e Ayala (2019), o Direito Ambiental tem como preceitos norteadores o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução e o Princípio do Poluidor Pagador. Muito embora seu objetivo maior seja prevenir os danos ambientais, há situações onde o prejuízo já ocorreu, e, dada a natureza e extensão de seus efeitos, além da responsabilidade civil por danos materiais, é admissível ainda a responsabilização por danos morais.

Segundo, ainda, Leite e Ayala (2019), o fundamento de tal instituto é compensar o dano existencial causado por um ato que tenha afetado o meio ambiente, que reúne a característica de ser um direito coletivo e individual ao mesmo tempo. Atualmente,

o meio ambiente representa um direito que integra a personalidade do indivíduo, nos termos do que dispõe o art. 225, da Constituição Federal, como exposto.

Por esta razão, é compreensível dizer que o meio ambiente recebe tratamento de bem de uso comum do povo, pertence à coletividade e integra o rol dos direitos da personalidade, tendo em vista a sua natureza e importância para o desenvolvimento biopsicossocial. A indenização por dano moral ambiental visa coibir ações que possam colocar em risco o meio ambiente, de tal forma que o dano moral ambiental representa, então, uma ofensa ao direito que todos têm de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao julgar a temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 02/09/2023, formou a Tese nº 1.268, fixando a repercussão geral de que: “é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado (STF, 2023)”. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 1.989.778/MT, decidiu:

EMENTA: AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Recurso Especial nº 1.989.778 - MT (2022/0065351-0). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Recorrido: Fabiano Nichele. Advogado: Rogério Ferreira da Silva - MT007868A (STJ, 2022).

Dentre os pontos relevantes, o REsp nº 1.989.778/MT (STJ, 2023) destacou que a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado, pois o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, nesse contexto, o STJ ainda decidiu:

EMENTA. Processual Civil e Ambiental. Art. 3º, III e IV, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Poluição hídrica. Despejo irregular de esgoto não tratado em área de arrecifes e estuário. Saúde pública. Dano ambiental notório e *in re ipsa*. Art. 374, I, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de perícia. Art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Possibilidade de inversão do ônus da prova do nexo de causalidade e do dano ambiental. Incidência do Princípio Poluidor-Pagador, Princípio da reparação *in integrum* e princípio *in dubio pro natura*. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. Recurso Especial nº 2065347 / PE

(2023/0105681-9). Relator: Min. Francisco Falcão - Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Maria Luis de Azevedo. Advogado: Defensoria Pública da União. Recorrido: Pernambuco Iate Clube. Advogado: Bruna Lins Duarte - PE030851. Advogado: Maurício Bezerra Alves Filho - PE023923 (STJ, 2024).

Nessa esteira, os Tribunais pátrios, também ao analisarem a temática, decidiram nos termos a seguir expostos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -- DANOS AMBIENTAIS - DESMATAMENTO E QUEIMADA ILEGAL - COMPROVAÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA SEMA - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - DANOS MORAIS COLETIVOS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT). Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo. Número Único: 0001380-23.2015.8.11.0108. Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198). Relator: Des. YALE SABO MENDES. Data de Julgamento: 06/10/2021. Apelante: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Apelado: Nelio Rohsler. Advogada: Carmem Cristina Garbosa.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO - PESSOA RESIDENTE EM ÁREA BEM PRÓXIMA A ATINGIDA DIRETAMENTE PELA LAMA - LUCROS CESSANTES - INCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível: AC 5000103-08.2020.8.13.0090 MG. TJ-MG - AC: 10000221282072001 MG, Relator: João Cancio. Apelante: Lardenice da Conceicao Barbosa. Apelado: Vale S/A. Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022.

EMENTA: ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABANDONO PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE ABATE DE ANIMAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. SUSTENTADA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR EXORBITANTE ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO EM PARTE. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Apelação Cível nº 0004218-60.2008.8.05.0201. Relator: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior. Data de Publicação: 20/04/2022. Apelante: Jeronymo Lizardo Gomes de

Lima. Advogada: Sarah Said Guedes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia.

Assim, a construção doutrinária e jurisprudencial, no que diz respeito ao dano moral mostra que o direito se encontra em franca evolução quanto à interpretação e aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico. E, o surgimento de um microsistema de defesa de direitos coletivos deixa clara a preocupação do legislador em proteger também os direitos da coletividade, representando uma inovação jurídica significativa.

Importante ressaltar ainda a existência de um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, em que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, tal como estabelece o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública). Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano moral coletivo será destinada a esse fundo, o que demonstra a responsabilidade com a gestão dos valores e a preocupação em utilizá-lo em benefício da coletividade (Brasil, 1985).

Como se vê, a possibilidade de haver indenização por danos morais em material ambiental demonstra a evolução do Direito, de modo a compreender não apenas as relações sociais, mas também a preocupação em preservar o meio ambiente onde se vive, em todos os seus aspectos.

O DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO PROVENIENTE DE ATOS LESIVOS CONTRA O MEIO AMBIENTE: características e diferenças

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o dano moral pode ser definido como uma lesão a direito cujo conteúdo não é pecuniário, é aquele que ofende a esfera íntima do indivíduo, seus direitos da personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Nesse sentido, o dano moral compreende as lesões suportadas em uma esfera íntima. Embora não possa ser mensurado economicamente, impõe ao indivíduo que o suporta um sofrimento que enseja uma reparação, daí a possibilidade de indenização.

O Código Civil de 2002, cujo anteprojeto é de 1975, já trazia a preocupação de proteger a integridade moral dos indivíduos, antes mesmo do legislador constituinte fazê-lo.

Lima (2009, online) adverte que:

[...] o Código Civil Brasileiro, ratificando posição já há muito sedimentada, previu em seu art. 186: que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Como se observa, o Código Civil tutela em um mesmo dispositivo o dano material, aquele que atinge o acervo patrimonial, e o dano moral, que causa ofensa à integridade psicofísica do indivíduo.

Brandão (2009), desenvolvendo a ideia, afirma que com a evolução do direito obrigacional observada no século XX, a noção de patrimonialidade, foi aprimorada, superando a barreira do físico, material para adentrar na abrangência dos bens

incorpóreos, tornando superada e obsoleta a diferença que se fazia entre direito patrimonial e direito extrapatrimonial.

Nesta abordagem Sá (2017) afirma que o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, representando a violação de um dos direitos da personalidade previstos no art. 11 do Código Civil (Brasil, 2002), configurando-se como uma lesão ao direito à imagem, ao nome, à privacidade e ao próprio corpo. Desta forma, a oportunidade da reparação do prejuízo por dano moral é gerada na hipótese de o indivíduo entender que foi lesado a sua privacidade, pelo fato de suas informações ou acontecimentos terem sido tornadas públicas por conta de terceiros.

No âmbito do dano moral coletivo, Pontes (2018) evidencia que este configura-se quando ocorre uma lesão na esfera moral de uma comunidade. Configura-se quando há a violação de um direito transindividual de ordem coletiva ou ofensa a valores de uma sociedade, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade.

Complementando este pensamento Delgado (2008) descreve que os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. No que concerne ao dano ambiental, sua caracterização dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica.

Neste sentido o dano moral individual e o coletivo caracterizam-se igualmente pelo prejuízo de ordem imaterial (emocional, psicológica, autoimagem, lembranças), ao passo que se diferem quanto ao padecedor do malefício. Isto porque o dano moral individual atinge a intimidade de um único indivíduo, ao passo que o dano moral coletivo em material ambiental possui natureza transindividual, uma vez que compreende uma coletividade que habita determinado local e/ou ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é possível afirmar que viver em um meio ambiente saudável e com qualidade é um direito da coletividade, e cabe a todos contribuir para a sua preservação. Não obstante, é preciso, ainda, que haja normas capazes de controlar comportamentos e impor limites às ações humanas no meio ambiente, uma vez que, muitas delas são nocivas e prejudiciais. Por este motivo é preciso estimular a consciência da preservação, mas quando ocorrerem danos ambientais, que haja a reparação.

Em um primeiro momento, o dano ambiental pode gerar responsabilidade civil no campo material, uma vez que causa prejuízos econômicos. Mas, dada a sua própria natureza, o dano ambiental pode gerar também a responsabilidade civil no campo moral, pois é passível de causar ao indivíduo a redução de sua qualidade de vida, modificando e/ou causando extinção do local onde sempre viveu e desenvolveu suas atividades.

Ao definir que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal estabeleceu que uma vida saudável e um bom lugar para se viver também devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico, sendo parte integrante do conceito de 'meio ambiente'. Nesse contexto, o instituto da

responsabilidade civil impõe àqueles que causem dano a outrem, o dever de reparação do prejuízo, e, quando não for possível, que procedam à sua compensação.

Na seara ambiental tal instituto se mostrou plenamente aplicável, até mesmo porque, muitos dos danos ambientais são passíveis de mensuração, muito embora nem todos o sejam de reparação, sendo possível no máximo uma compensação. A figura do dano moral em matéria ambiental emerge da noção de que o meio ambiente compreende também elementos de foro íntimo, ou seja, do sentimento que o indivíduo tem de sua relação com o mundo, e como isso contribui para a sua formação pessoal e moral. O dano moral pode ainda assumir caráter coletivo, uma vez que o prejuízo causado é capaz de atingir toda uma coletividade, dada a dimensão de alcance.

Assim, a violação do meio ambiente enseja, simultaneamente, a responsabilidade civil de ordem material e moral, de modo a promover não só a punição do agente infrator, mas também a coibição de novas ações, como visto, e a recuperação dos que foram diretamente atingidos, sendo estas as formas como o ordenamento jurídico brasileiro tutela a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente.

O fato de o ordenamento jurídico pátrio prever a possibilidade de responsabilidade civil por dano moral ambiental leva ao reconhecimento da importância que o meio ambiente representa, alicerce de todas as realizações.

Não obstante o dano moral ambiental existir na modalidade individual, é na modalidade coletiva que ganha maior alcance, uma vez que se torna capaz de causar lesão a valores e interesses fundamentais de toda uma sociedade. Por esta razão, torna-se acertada a imposição de sanções pecuniárias, com caráter punitivo, em face de ofensa ao meio ambiente, uma vez que afeta direitos coletivos ou difusos.

Como visto, os elementos da responsabilidade civil no Direito Ambiental seguem a regra do Código Civil, caracterizando-se quando a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência de alguém violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. E, possui como pressupostos a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo.

Uma vez configurada responsabilidade civil, esta decorrerá de um dano moral ambiental individual, que atinge a intimidade de um único indivíduo, ou de um dano moral ambiental coletivo, que possui natureza transindividual, uma vez que compreenderá uma coletividade que habita determinado local e/ou ambiente.

Por fim, tem-se que os Tribunais Superiores e os Estaduais reconhecem que o dano moral, individual ou coletivo, em matéria ambiental é temática presente na sociedade atual, sendo inegável o seu reconhecimento, restando caracterizada a possibilidade de indenização.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no Direito brasileiro e as lições do Direito Comparado**. BDJur: Biblioteca Digital Jurídica. Superior Tribunal de Justiça – STJ. 1998. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8632>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **O dano moral e sua breve história desde o antigo Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/1916)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2356, 13 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14015>. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilato.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. **Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão**. 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.989.778/MT**. Julgado em 23/05/2023. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2065347 / PE (2023/0105681-9)**. Julgamento em 27/02/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202065347>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. TJBA - Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível nº 0004218-60.2008.8.05.0201**. Relator: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior. Julgada em 20/04/2022. Disponível em: www.tjba.jus.br. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível nº 0001380-23.2015.8.11.0108**. Julgada em 06/10/2021. Disponível em: www.tjmt.jus.br. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: AC 5000103-08.2020.8.13.0090 MG**. Julgada em 23/08/2022. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 10 maio 2024.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/download/450/408>. Acesso em: 04 maio 2024.

FALCÃO, Jaqueline, RIBEIRO, Marcelle, DAMÉ, Luiza. Dilma pede investigação sobre incêndio em São Francisco do Sul. **Jornal 'O Globo'**. 2013. Disponível em:

<http://oglobo.globo.com/pais/dilma-pede-investigacao-sobre-incendio-em-sao-francisco-do-sul-10156626#ixzz2jV5r62eo>. Acesso em: 10 maio 2024.

FARENZENA, Cláudio. **Diferença entre responsabilidade ambiental objetiva e subjetiva.** Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-responsabilidade-ambiental-objetiva-e-subjetiva/1554386181>. Acesso em: 05 maio 2024.

FURLAN, Rodolpho. **Aspectos teóricos sobre a responsabilidade solidária: uma breve análise do instituto da responsabilidade solidária.** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-teoricos-sobre-a-responsabilidade-solidaria/328148879>. Acesso em: 05 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HACK, Graciela Flávia; BERRO, Maria Priscila Soares; LIMA, Natália Bezerra.

Responsabilidade civil por dano extrapatrimonial coletivo em decorrência do dano ambiental. South American Journal: of Basic Education, Technical and Technological, v. 7, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufac.br/index.php/SAJEBTT/article/view/2783/2265>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LIMA, Beatriz Lins dos Santos. **A função da indenização por dano moral e o novo código civil.** 2009. Artigos Jurídicos. Disponível em:

<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/estacio/beatrizlinsdossantoslima/indenizacaoacidanomoral.htm>. Acesso em: 4 maio 2024.

MATHIAS, Lucas. Pesquisa qualitativa e quantitativa: qual é a melhor opção? **MindMiners Blog.** 2022. Disponível em: <https://mindminers.com/blog/pesquisa-qualitativa-quantitativa/#:~:text=A%20pesquisa%20qualitativa%20%C3%A9%20aquela,pontos%20de%20vista%2C%20entre%20outros>. Acesso em: 4 abr. 2024.

MIRANDA, James Dean Costa. Danos ambientais: da responsabilidade civil e das formas de reparação. **Âmbito Jurídico**, 2022. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/danos-ambientais-formas-de-reparacao/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

NUNES, Melissa Diniz. **A responsabilidade civil ambiental: teoria do risco criado e teoria do risco integral.** FEMPERJ - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/a-responsabilidade-civil-ambiental-teoria-do-risco-criado-e-teoria-do-risco-integral.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em <http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PESSOA, Marcos. Visão geral dos direitos transindividuais: direitos difusos e coletivos em sentido estrito. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/visao-geral-dos-direitos-transindividuais-direitos-difusos-e-coletivos-em-sentido-estrito/1127243212>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PONTES, Sérgio. **Sobre o dano moral coletivo e o dano social**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sobre-o-dano-moral-coletivo-e-o-dano-social/603319852>. Acesso em: 4 maio 2024.

RIBEIRO, Ligia Mara Marques da Silva. Possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo em matéria ambiental. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/download/26/27/2178>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy de. O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes/512201765>. Acesso em: 3 maio 2024.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado/116461420>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Deivit Pinheiro da; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. O dano ambiental e sua responsabilização civil. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil/112214796#:~:text=3%20DAS%20MODALIDADES%20DE%20REPARA%C3%87%C3%83O,ou%20indenizar%20os%20danos%20causados>. Acesso em: 27 abr. 2024.

STF. STF reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis. **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1>). Acesso em: 5 maio 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 6. ed. 2015. São Paulo: Atlas.